



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

**ALTERA OS §§ 1º e 3º DO ART. 11 E OS §§ 1º e 3º DO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECEANDO A OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO LEGISLATIVA DA PLANTA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os §§1º e 3º, do art. 11, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.

.....

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

.....

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 2º – Os §§1º e 3º, do art. 55, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO 1º DIA DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

-Presidente da Câmara-

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

-Secretário da Câmara-

/ARPM/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006**

**Assunto: ALTERA OS §§1º E 3º DO ART. 11 E OS §§1º E 3º DO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO LEGISLATIVA DA PLANTA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os §§1º e 3º, do art. 11, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.

.....

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

.....”

Art. 2º – Os §§1º e 3º, do art. 55, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

.....

**§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.**

.....”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2006.

*Victor Bhering Neto*  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Benito Nicolau Laporte*  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

*Divino Pereira*  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

*Glycon Moreira Franco*  
VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

*Hélio Francisco de Oliveira*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

*Ivar de Almeida Cerqueira Neto*  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

A Comissão de *Justiça e Redação para Parecer*  
12 / 09 / 2006  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

A Comissão de *Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer*  
14 / 09 / 2006

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

PRESIDENTE

*Valdir Vieira de Resende*  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

PRESIDENTE

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

/ALT/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2006

1ª Discussão e Votação

Classe: 09 Favorável — Nulos

Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 23 de novembro de 2006

Presidente

Secretário

1ª. Presidente

2º Secretário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/2006

2ª Discussão e Votação

Classe: 09 Favorável — Nulos

Contrários — Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Em 28 de novembro de 2006

Presidente

Secretário

1ª. Presidente

2º Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A razão da apresentação da presente proposição é muito simples, como é de conhecimento dos nobres pares, o Código Tributário Municipal está sendo revisado, contudo, sua apreciação em tempo hábil para que torne viável sua aplicação no próximo exercício é quase impossível, devido à complexidade da matéria.

Por esta razão é que apresentamos a alteração contida na proposição, estabelecendo que a Planta de Valores, que é a base para se efetuar a cobrança do IPTU, seja aprovada pela Câmara Municipal, evitando, assim, os inúmeros transtornos que ocorreram na cobrança do referido imposto no exercício vigente.

O próprio Poder Executivo, prevendo a mesma dificuldade de tempo hábil para a apreciação da revisão do Código tributário Municipal, propôs alteração ao mesmo, reduzindo as multas por atraso.

Ressalte-se que ambas as matérias farão parte da proposta final de revisão, tendo em vista que tais sugestões foram aprovadas pela comissão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida apreciação e aprovação do presente projeto de lei complementar.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE SETEMBRO DE 2006.

*Victor Bhering Neto*  
VEREADOR VICTOR BHERING NETO

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Benito Nicolau Laporte*  
VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

*Divino Pereira*  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

*Hélio Francisco de Oliveira*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

*José Boaventura Celestino*  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

*Valdir Vieira de Resende*  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/

VEREADORA ZILDA HELENA DOS SANTOS VIEIRA

» [Consultas](#) » [Jurisprudência](#) » [Acórdãos](#)

[Acórdãos](#)   [Decisões Monocráticas](#)   [Súmulas](#)

[Voltar](#)

[Impressão](#)

[Nova Consulta](#)

**Número do processo: 1.0000.00.267989-2/000(1)**

**Relator:** CLÁUDIO COSTA

**Relator do Acórdão:** CLÁUDIO COSTA

**Data do acórdão:** 20/03/2003

**Data da publicação:** 29/04/2003

**Inteiro Teor:**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **IP TU** - INSTITUIÇÃO DE **PLANTA** GENÉRICA DE **VALORES** PELO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSUAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REFORMA DA DECISÃO. O Executivo não tem competência **LEGISLATIVA** para estabelecer **PLANTA** Genérica de **VALORES**. O Executivo tampouco pode alterar valor venal constante de planilha administrativa, com efeitos de majoração, por via de decreto autônomo, sem prévia autorização **LEGISLATIVA**, senão na hipótese de atualização de **VALORES** em função estrita da correção monetária por índices oficiais. Se a sentença decide sobre matéria não veiculada na inicial, caracteriza-se o julgamento ultra petita, devendo a sentença ser reformada para que se atenha ao objeto da demanda.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.267.989-2/00 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): 1º) JD 3ª V CV COMARCA VARGINHA, 2º) SARITA IND. COM. LTDA., 3º) MUNICÍPIO VARGINHA, SECRETÁRIO MUN. FAZENDA VARGINHA - APELADO(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REFORMAR A SENTENÇA, PARCIALMENTE, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 20 de março de 2003.

DES. CLÁUDIO COSTA - Relator NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

**VOTO**

Trata-se de reexame necessário e recursos voluntários contra sentença que denegou segurança para anular o lançamento e a cobrança de **IP TU**, relativo ao ano 2001 e a concedeu para tornar sem efeito o lançamento de crédito de taxas de incêndio e limpeza urbana, tudo conforme relatório que passa a fazer parte deste voto.

O primeiro ponto suscetível de análise envolve à **APROVAÇÃO** da **PLANTA** de **VALORES** por via de Decreto, vez que somente por intermédio de lei formal poderia o Legislativo e não o Executivo fazê-lo, em conformidade com o art. 150, I, da CF/88, e já antes dela, pelo artigo 97, II e IV, do CTN.

Despem-se, assim, de validade jurídica constitucional os decretos 1985/96 e 2.550/2000.

A Lei 2.700/95, por sua vez, fere o princípio da reserva legal ao conferir competência **LEGISLATIVA** ao Executivo Municipal para editar **PLANTA** genérica de **VALORES**.

A Lei Municipal 2.872/96 (Código Tributário Municipal), ao conferir ao Executivo a atribuição de "análise e apuração de **VALORES**" não lhe outorgou competência e poderes para aprovar, por meio de simples Decreto, a **PLANTA** Genérica de **VALORES**, ou instituir majorações de qualquer tipo.

Esse reajustamento, levado a efeito por via de ato unilateral do Executivo local, importou em alteração da base de cálculo daqueles tributos e, conseqüentemente, em sua própria majoração, ferindo, com isso, os princípios constitucionais e legais que regem e disciplinam a matéria - arts. 150 e I, da CF/88, e 97, II e § 1º, do CTN.

EMENTA: Ação de Revisão de Lançamento Fiscal. **IPTU**. Base de Cálculo. Valor Venal do Imóvel. Atualização via Decreto. Não pode o município, por simples Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fim de cálculo de **IPTU**, com base na **PLANTA** de **VALORES**, tendo em vista que pelo princípio da reserva legal, a majoração de tributo é privativa de lei, formalmente elaborada, ainda quando decorra alteração da base de cálculo. Sentença mantida, em reexame necessário. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.221.541-6/00 - REL.: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO)

Assim, deve ser reformada a sentença de primeira instância, que afronta à Constituição Federal e à orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. **IPTU**. MAJORAÇÃO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. RESERVA LEGAL. Somente a lei pode aumentar tributos. É vedado ao Poder Executivo Municipal, a pretexto de rever **VALORES** venais de imóveis, aumentar indiretamente **IPTU**." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 66.584/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, votação unânime, in DJU de 04.12.95, p. 42.080).

"TRIBUTÁRIO. **IPTU**. MAJORAÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 97, II, § 1º E 2º DO CTN).VEDADA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO. I - Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo. II - In casu, era vedado ao Prefeito, por mero decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o **IPTU**, com base em uma tabela (**PLANTA** de **VALORES**), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. III Recurso provido, por unanimidade." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 64.307- 4/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, votação unânime, in DJU de 20.10.97, p. 52.975).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (**IPTU**). MAJORAÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 97, II, §§ 1º E 2º). VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. A majoração da base de cálculo do **IPTU** depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, em atendimento ao princípio da reserva legal. Não pode o Município, por simples decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fim de cálculo do **IPTU**, com base na **PLANTA** de **VALORES**, ultrapassando a correção monetária autorizada por ato administrativo. (Recurso Especial nº 31.532-RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

**IPTU**. VALOR VENAL. ATUALIZAÇÃO. Ilegal é a atualização do valor venal dos imóveis tributáveis se, a pretexto de influência do mercado, ocorre alteração da base de cálculo em termos superiores aos índices da correção monetária, acarretando majoração indevida do imposto predial e territorial." (TJMG - Apelação Cível nº 100.792-1 - Montes Claros - Rel. Des. Aluizio Quintão).

O que se admite, quanto ao aspecto particular da competência isolada do Executivo para, através de simples Decreto, alterar a **PLANTA** de **VALORES** oficiais, não vai além de uma simples atualização monetária dos **VALORES** venais do exercício fiscal anterior, desde, porém, que essa ação revisora não ultrapasse os índices reais da correção monetária, como o permite, de resto, o art. 97, § 2º, do CTN.

Nesse sentido, como já ressaltai em caso anterior, o presente caso se identifica com as decisões emanadas do STJ (REsp. 86692-MG, Rel. Min. Peçanha Martins; REsp. 62960-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp. 41191-RS, Rel. Min. Peçanha Martins; REsp. 37029-9-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp. 29295-9-MS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) - fls. 434/465 TJ -.

E, coroando o corpo de doutrina nelas delineado, sobrevém o posicionamento do STF, expresso na decisão de fls. 432/433 TJ, RE 114078-AL, Rel. Min. Moreira Alves, e, depois, o de fls. 468/478, RE 182191-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, fls. 479/490, RE 234605-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, coonestadas, mais recentemente, pelo STJ - REsp. 169151-RS, Rel. Min. Ari Parglender e Agravo de Instrumento nº 198661-RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrichi - fls. 499/502 TJ -.

Assim procedente o pedido da impetrante, pelo que reformo a sentença, para conceder à segurança.

De outro lado, o Município de Varginha destaca ter havido decisão ultra petita.

Assiste-lhe razão.

Pois, como se vê da inicial ajuizada, a impetrante não requereu a concessão do Mandado de Segurança para tornar sem efeito o lançamento do crédito das taxas de incêndio e de limpeza urbana.

Verifica-se assim, que a sentença de fls. 186/188, contém decisão ultra petita, tendo em vista que o Juiz, decidiu além do que foi formulado nos autos. O pedido do autor foi objeto de análise, mas o sentenciante incluiu no julgamento algo não pedido.

O ditame do artigo 460, do C.P.C, está expresso da seguinte forma:

“É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

A esse respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Sentença ultra petita é aquela que decide além do pedido e, assim, ao invés de ser anulada pelo tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido". (STJ - REsp.29.425-7-SP, in DJU de 8.2.93; STJ-RT 673/181;RT 750/307;RTJ 89/533;RJTJESP 49/129).

No caso sob exame, demonstrado está que efetivamente não andou bem a sentença ao conceder a segurança a impetrante, para tornar sem efeito, o lançamento do crédito das taxas de incêndio e de limpeza urbana, pelo que se impõe sua reforma para reduzi-la ao objeto do pedido.

Com esses fundamentos, em reexame necessário, dou provimento à apelação do impetrante (2º apelante), para conceder a segurança tão somente quanto ao objeto do pedido, determinando a anulação do lançamento do IPTU do imóvel da impetrante quanto ao exercício de 2001 e reformo a sentença, para reduzi-la ao objeto do pedido, excluindo do decisum a parte que tornou sem efeito o lançamento de crédito de taxas de incêndio e limpeza urbana, prejudicado o segundo apelo voluntário.

Sem honorários, porque incabíveis na espécie.

Custas, ex lege.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA IMPETRANTE E REFORMARAM A SENTENÇA, PARCIALMENTE, NO REEXAME NECESSÁRIO.

---

Voto

Topografia

Novo Sistema

**Número do processo: 1.0000.00.348149-6/000(1)**

**Relator:** CLÁUDIO COSTA

**Relator do Acórdão:** CLÁUDIO COSTA

**Data do acórdão:** 20/11/2003

**Data da publicação:** 16/12/2003

**Inteiro Teor:**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO -  **IPTU** - ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO OU DECRETO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE. O Executivo não tem competência  **LEGISLATIVA** para estabelecer  **PLANTA** Genérica de  **VALORES**. O Executivo tampouco pode alterar valor venal constante de planilha administrativa, com efeitos de majoração, por ato administrativo ou via de decreto autônomo, sem prévia autorização  **LEGISLATIVA**, senão na hipótese de atualização de  **VALORES** em função estrita da correção monetária por índices oficiais. Sentença mantida.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.00.348149-6/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO BELO HORIZONTE - APELADO(S): ANTENOR GONÇALVES DE MORAIS E OUTROS - RELATOR: EXMO. SR. DES. CLÁUDIO COSTA**

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos,  **EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO**.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2003.

**DES. CLÁUDIO COSTA - Relator**NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelos apelados, a Dr<sup>a</sup>. Valéria Braga Rios.

O SR. DES. CLÁUDIO COSTA:

**VOTO**

Trata-se de apelo voluntário aviado contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação Anulatória de Débito Fiscal, para rejeitar preliminar de ilegitimidade ativa de um dos autores e, no mérito, para julgar ilegal a majoração da base de cálculo do  **IPTU** via Decreto, em índice superior ao índice oficial de correção monetária, sem avaliação por comissão municipal própria, tudo conforme relatório que passa a fazer parte deste voto.

**Preliminar**

Quanto à ilegitimidade ativa do apelado, não merece censura a sentença, eis que a escritura de fls. 20 a 22-TJ demonstra a propriedade do imóvel pelo autor/apelado e sua legitimidade processual.

## Mérito

O primeiro ponto suscetível de análise envolve à **APROVAÇÃO** da **PLANTA** de **VALORES** por via de Decreto ou outro ato administrativo, vez que somente por intermédio de lei formal poderia o Legislativo e não o Executivo fazê-lo, em conformidade com o art. 150, I, da CF/88, e já antes dela, pelo artigo 97, II e IV, do CTN.

Esse reajustamento e a cobrança de diferença, levados a efeito por via de ato unilateral do Executivo local, importou em alteração da base de cálculo daqueles tributos e, conseqüentemente, em sua própria majoração, ferindo, com isso, os princípios constitucionais e legais que regem e disciplinam a matéria - arts. 150 e I, da CF/88, e 97, II e § 1º, do CTN.

EMENTA: Ação de Revisão de Lançamento Fiscal. **IPTU**. Base de Cálculo. Valor Venal do Imóvel. Atualização via Decreto. Não pode o município, por simples Decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fim de cálculo de **IPTU**, com base na **PLANTA** de **VALORES**, tendo em vista que pelo princípio da reserva legal, a majoração de tributo é privativa de lei, formalmente elaborada, ainda quando decorra de alteração da base de cálculo. Sentença mantida, em reexame necessário. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.221.541-6/00 - REL.: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO)

Assim, deve ser mantida a sentença de primeira instância, em face da Constituição Federal e da orientação jurisprudencial sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO. **IPTU**. MAJORAÇÃO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. RESERVA LEGAL. Somente a lei pode aumentar tributos. É vedado ao Poder Executivo Municipal, a pretexto de rever **VALORES** venais de imóveis, aumentar indiretamente **IPTU**." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 66.584/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, votação unânime, in DJU de 04.12.95, p. 42.080).

"TRIBUTÁRIO. **IPTU**. MAJORAÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ARTIGO 97, II, § § 1º E 2º DO CTN).VEDADA A ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS POR DECRETO DO EXECUTIVO. I - Pelo princípio da reserva legal, a majoração do tributo é privativa da lei, formalmente elaborada, ainda quando esta majoração decorra da modificação da base de cálculo. II - In casu, era vedado ao Prefeito, por mero decreto, atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incide o **IPTU**, com base em uma tabela (**PLANTA** de **VALORES**), ultrapassando, sensivelmente, a correção monetária que estava autorizado a efetivar, por via de ato administrativo. III - Recurso provido, por unanimidade." (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 64.307- 4/RJ, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, votação unânime, in DJU de 20.10.97, p. 52.975).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (**IPTU**). MAJORAÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CTN, ART. 97, II, §§ 1º E 2º). VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO. ATO DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. A majoração da base de cálculo do **IPTU** depende da elaboração de lei, exceto nos casos de simples atualização monetária, em atendimento ao princípio da reserva legal. Não pode o Município, por simples decreto, atualizar o valor venal dos imóveis, para fim de cálculo do **IPTU**, com base na **PLANTA** de **VALORES**, ultrapassando a correção monetária autorizada por ato administrativo. (Recurso Especial nº 31.532-RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

**IPTU**. VALOR VENAL. ATUALIZAÇÃO. Ilegal é a atualização do valor venal dos imóveis tributáveis se, a pretexto de influência do mercado, ocorre alteração da base de cálculo em termos superiores aos índices da correção monetária, acarretando majoração indevida do imposto predial e territorial." (TJMG - Apelação Cível nº 100.792-1 - Montes Claros - Rel. Des. Aluizio Quintão).

O que se admite, quanto ao aspecto particular da competência isolada do Executivo para, através de simples Decreto, alterar a **PLANTA** de **VALORES** oficiais, não vai além de uma simples atualização monetária dos **VALORES** venais do exercício fiscal anterior, desde, porém, que essa ação revisora não ultrapasse os índices reais da correção monetária, como o permite, de resto, o art. 97, § 2º, do CTN.

Nesse sentido, como já ressaltai em caso anterior, o presente caso se identifica com as decisões

emanadas do STJ (REsp. 86692-MG, Rel. Min. Peçanha Martins; REsp. 62960-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp. 41191- RS, Rel. Min. Peçanha Martins; REsp. 37029-9-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; REsp. 29295-9-MS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo) - fls. 434/465 TJ -.

E, coroando o corpo de doutrina nelas delineado, sobrevém o posicionamento do STF, expresso na decisão de fls. 432/433 TJ, RE 114078-AL, Rel. Min. Moreira Alves, e, depois, o de fls. 468/478, RE 182191-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, fls. 479/490, RE 234605-RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, coonestadas, mais recentemente, pelo STJ - REsp. 169151-RS, Rel. Min. Ari Parglender e Agravo de Instrumento nº 198661-RS, Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi - fls. 499/502 TJ -.

Com esses fundamentos, nego provimento ao apelo voluntário.

Custas, ex lege.

O SR. DES. ALUÍZIO QUINTÃO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

Relator

Jorge Luiz

Anna Carolina

» [Consultas](#) » [Jurisprudência](#) » [Acórdãos](#)

[Acórdãos](#) [Decisões Monocráticas](#) [Súmulas](#)

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Nova Consulta](#)

**Número do processo: 1.0000.00.167436-5/000(1)**

**Relator:** ALMEIDA MELO

**Relator do Acórdão:** ALMEIDA MELO

**Data do acórdão:** 18/05/2000

**Data da publicação:** 27/06/2000

**Inteiro Teor:**

EMENTA: Direito Tributário.  **IPTU**. Aumento. Decreto municipal. Não- demonstração. É improcedente o pedido inicial da ação ajuizada com o objetivo da repetição de  **VALORES** pagos a título de  **IPTU**, sob a alegação de que o imposto foi indevidamente majorado em consequência da edição de decreto, na hipótese de os autores não provarem que a variação do tributo superou o aumento decorrente da atualização monetária, descumprindo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000.167.436-5/00 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): 1º) JD V FAZ. COMARCA JUIZ DE FORA, 2º) FAZENDA PÚBLICA MUNICÍPIO JUIZ DE FORA - APELADO(S): VASCONCELOS AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRO - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a QUARTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E REFORMAR A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2000.

DES. ALMEIDA MELO - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Assistiu ao julgamento, pela segunda Apelante, o Dr. Raimundo Cândido Júnior.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

**VOTO**

Conheço da remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, e do recurso voluntário, porque tempestivo e dispensado de preparo.

A sentença apelada julgou procedente o pedido inicial da ação de repetição de indébito ajuizada pelos apelados contra o Município de Juiz de Fora, visando à restituição de  **VALORES** pagos a maior do Imposto Predial e Territorial Urbano- **IPTU** exigido nos exercícios de 1993 a 1997, com fundamento na Lei Municipal nº 5.546/78 e nos Decretos Municipais nº 4.552/91, 4.715/92, 4.949/93, 5.204/94, 5.490/95 e 5.823/96.

Sustenta a segundo apelante que há coisa julgada no presente caso, em consequência da decisão proferida pela Corte Superior deste Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 136.492/4, Relator o eminente Desembargador Monteiro de Barros, na qual foi considerado constitucional o art. 55 do Código Tributário Municipal de Juiz de Fora. Aduz que, como a decisão proferida em sede de ADIn tem eficácia erga omnes, a decisão a ser proferida neste processo não pode rever o entendimento assimilado pela Corte Superior, de acordo com o disposto com o art. 291 do Regimento Interno deste Tribunal. Afirma que não se há falar em pagamento indevido, uma vez que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu inconstitucional o **IPTU** do ano de 1992 é datada de 1996. Como somente depois do pagamento o tributo foi considerado inconstitucional por aquele Tribunal, não há direito à restituição.

A ação direta de inconstitucionalidade não cria contencioso nem dispõe de partes processuais, mas trata-se basicamente de se fazer lei em sentido inverso, na feliz aceção de Calamandrei.

No controle abstrato de normas, inicia-se um procedimento de natureza essencialmente **LEGISLATIVA**, o qual, em vez de produzir nova norma, pode vir a eliminar uma existente no ordenamento positivo, razão por que se diz que é legislativo-negativo. A decisão tomada em ação direta de inconstitucionalidade é oponível a todos em consequência de sua natureza jurídica, a qual, sendo **LEGISLATIVA**, caracteriza-se como ato geral, abstrato e imperativo.

Porém, deve ser imperiosamente observado que, na presente demanda, está sendo impugnada a majoração de **IPTU** por decreto e não se pretende novo exame sobre a constitucionalidade do art. 55 do Código Tributário Municipal de Juiz de Fora.

A ação direta de inconstitucionalidade mencionada pelo segundo recorrente e cuja cópia de acórdão se encontra à f. 180/189-TJ tinha objeto completamente diverso da presente demanda, tendo sido decidido o seguinte, "verbis":

"O art. 55 da Lei Municipal estabelece que a documentação que embasou a **PLANTA** de **VALORES** imobiliários e a tabela de preços de construção está a disposição do contribuinte para exame. Acresce-se a isso que a lei faculta ainda, no seu art. 56, que o contribuinte requeira revisão do valor venal atribuído ao seu imóvel, "sempre que se mostrar destoante dos **VALORES** do mercado imobiliário". Assim sendo, não se vislumbra, na espécie, que os contribuintes do **IPTU** do Município de Juiz de Fora estejam "enredados pela abrupta e brutal cobrança fiscal", como aduz o representante.

Não vislumbro a apontada inconstitucionalidade do art. 55 da Lei Municipal nº 5.546, de 28 de dezembro de 1978, com suas alterações posteriores, eis que a elaboração - de acordo com critérios definidos em lei - da **PLANTA** de **VALORES** Imobiliários e da Tabela de Preços de Construção constitui atribuição do Poder Executivo, donde se conclui que a determinação de que sua **APROVAÇÃO** se fará mediante decreto se coaduna com as normas gerais do Direito Tributário e não fere qualquer dispositivo da Carta Magna".

O objeto da presente lide se limita a aferir se os decretos mencionados na inicial acarretaram majoração de **IPTU** acima dos índices inflacionários, elevando os **VALORES** venais dos imóveis e sobre estes fazendo incidir a base de cálculo do tributo (f. 04 e 09-TJ).

Rejeito a preliminar.

No que se refere ao mérito da lide, observo que os apelados juntaram no processo informações que denominaram de "relatório de atualização monetária referente as majorações ocorridas na cobrança do **IPTU**/JF", como se vê à f. 22-TJ, por exemplo.

As informações contidas no processo foram produzidas unilateralmente pelos recorridos, tendo o Município apelante impugnado diretamente o direito de os apelados postularem a devolução do imposto pago.

Não foi realizada prova pericial técnica ou contábil, com o escopo de demonstrar que a variação do valor do  **IPTU**  incluiu índice superior à atualização do poder de compra da moeda.

Intimados a especificarem provas, os autores requereram o julgamento antecipado da lide (f. 208-TJ), sem postular a produção dos meios de prova aptos a comprovar a veracidade de suas alegações e a demonstrar o fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, art. 333, I).

Os autores sustentaram a inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do  **IPTU**  por Decretos, mencionando a decisão proferida pelo egrégio STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 97.730-MG (f. 07-TJ), que considerou indevida a cobrança do imposto com base em tabela ( **PLANTA**  de  **VALORES** ), que altera os  **VALORES**  dos imóveis com percentuais acima da correção monetária pelos índices oficiais.

O Superior Tribunal de Justiça, ao se pronunciar sobre o caso concreto dos autos do recurso que apreciou, fundamentou-se no fato de que o Prefeito Municipal não poderia atualizar o valor venal dos imóveis sobre os quais incidiu o  **IPTU**  sem a observância dos índices oficiais de correção monetária. Não se negou que ele pudesse proceder à atualização da base de cálculo do imposto mediante ato administrativo de sua competência, mas apenas que a atualização dos  **VALORES**  venais dos imóveis deveria respeitar a variação inflacionária oficial verificada no período a que alude o Decreto.

No mesmo sentido decidiu a Corte Superior deste Tribunal de Justiça, ao negar a inconstitucionalidade do art. 55 do Código Tributário Municipal de Juiz de Fora, verbis: "O artigo 55, atacado de inconstitucional, não o é, pois o Poder Legislativo não tem meios técnicos, por sua natureza, para fazer uma pesquisa dos  **VALORES**  imobiliários, pois sua natureza é emitir uma norma jurídica genérica e abstrata, não tipicamente de execução, que é deferida à Administração, a quem cabe aprovar a  **PLANTA**  de  **VALORES**  imobiliários e a tabela de preços de construção, para utilizá-los no lançamento do  **IPTU** " (f. 185-TJ).

Na espécie, não foi feito um estudo técnico comparativo entre o valor dos impostos pagos pelos apelados e o montante anterior do tributo, com o objetivo de demonstrar um aumento percentual acima da correção da moeda pelos índices inflacionários oficiais.

Nos autos das Apelações Cíveis nº 140.957-2 e 141.037-2, de que fui Relator, nas quais foram julgados casos similares ao presente, a Turma Julgadora resolveu que, verbis:

"EMENTA: Direito Tributário.  **IPTU** . Aumento. Decreto municipal. Não-demonstração.

Improcedente o pedido inicial da ação ajuizada com o objetivo da repetição de  **VALORES**  pagos a título de  **IPTU** , sob a alegação de que o imposto foi indevidamente majorado em consequência da edição de decreto, na hipótese de os autores não provarem que a variação do tributo superou o aumento decorrente da atualização monetária da moeda, descumprindo o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil."

Como dito, os apelados dispensaram a dilação instrutória e, principalmente, a realização da prova pericial necessária à apuração das alegadas majorações da base de cálculo do  **IPTU**  acima dos índices oficiais de correção monetária.

É de se registrar, ainda, que a falta de impugnação expressa, pelo Município, dos cálculos produzidos unilateralmente pelos apelados, não impõe que se lhes empreste valor probatório suficiente à procedência do pedido inicial, uma vez que a contestação, ainda que por negação geral dos fatos, pode torná-los controvertidos, de modo a não se admitir a aplicação dos arts. 302 e 334, III, do Código de Processo Civil, especialmente quando a parte passiva na demanda é a Fazenda Pública, à qual não se aplicam os efeitos das disposições legais mencionadas.

Na espécie, tem aplicação o disposto no art. 302, I, do Código de Processo Civil, que, conforme adverte Calmon de Passos, "a presunção de verdade é inadmissível quando o fato não impugnado for

insuscetível de confissão", concluindo, após demonstrar a inviabilidade da chamada confissão ficta, relativamente aos direitos indisponíveis, que "se pode afirmar não incidir o ônus da impugnação quando é parte a Fazenda Pública, ou quando é parte um incapaz, ou quando é parte uma pessoa jurídica e seu representante carece de poder, segundo o estatuto, para confessar" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, v. III, p. 276/277).

Em reexame necessário, reformo a sentença apelada para julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o julgamento do recurso apresentado pela Fazenda Pública do Município de Juiz de Fora.

Condeno os apelados a pagarem as custas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, atualizado na forma da Súmula 14 do STJ.

O SR. DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI:

De acordo.

O SR. DES. HYPARCO IMMESI:

De acordo.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Assinar

Imprimir

Buscar Assinatura



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

14 / 11 / 2006

PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 001/2006.

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, que altera os §§1º e 3º, do art. 11, e os §§1º e 3º, do art. 55, todos da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto, Aluizio Fernandes de Melo, Glycon Moreira Franco, Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, José Boaventura Celestino e Valdir Vieira de Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela visa alterar o Código Tributário Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade de ser a Planta de Valores de cobrança do IPTU editada, ou aprovada, por intermédio de lei formal, tendo em vista, ser a mesma, a base de cálculo para a cobrança do referido imposto.

Outrossim, a proposição altera o índice de atualização da Planta de Valores, estabelecendo o IPCA, índice oficial do Governo Federal que mede a inflação. Ressalte-se que a alteração proposta mantém a competência da atualização da Planta de Valores pelo Poder Executivo, através de decreto, mas, somente para esse fim, pois, qualquer atualização que exceda os índices de correção monetária caracteriza majoração de tributo que, segundo o princípio da reserva legal, somente pode ocorrer mediante lei.

A matéria ora em análise encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme passamos a transcrever “*in verbis*”:

“TRIBUTÁRIO – IPTU – ALTERAÇÃO DO VALOR VENAL ATRAVÉS DE ATO ADMINISTRATIVO OU DECRETO MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE. O Executivo não tem competência legislativa para estabelecer Planta Genérica de Valores. O Executivo tampouco pode alterar valor venal constante de planilha administrativa, com efeitos de majoração, por ato administrativo ou via de decreto autônomo, sem prévia autorização legislativa, senão na hipótese de atualização de valores em função estrita da correção monetária por índices oficiais. Sentença mantida.” (TJMG - Apelação Cível nº 1.0000.00.348149-6/000 - Comarca de Belo Horizonte - Relator: Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa)

“IPTU. VALOR VENAL. ATUALIZAÇÃO. Ilegal é a atualização do valor venal dos imóveis tributáveis se, a pretexto de influência do mercado, ocorre alteração da base de cálculo em termos superiores aos índices da correção monetária, acarretando majoração indevida do imposto predial e territorial.” (TJMG - Apelação Cível nº 100.792-1 - Montes Claros - Rel. Des. Aluizio Quintão).

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IPTU - INSTITUIÇÃO DE PLANTA GENÉRICA DE VALORES PELO EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE - PROCESSUAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA - REFORMA DA DECISÃO. O Executivo não tem competência legislativa para estabelecer Planta Genérica de Valores. O Executivo tampouco pode alterar valor venal constante de planilha administrativa, com efeitos de majoração, por via de decreto autônomo, sem prévia autorização legislativa, senão na hipótese de atualização de valores em função estrita da correção monetária por índices oficiais. Se a sentença decide sobre matéria não veiculada na inicial, caracteriza-se o julgamento ultra petita, devendo a sentença ser reformada para que se atenha ao objeto da demanda.” (TJMG - Apelação Cível nº 000.267.989-2/00 - Comarca de Varginha - Relator: Exmo. Sr. Des. Cláudio Costa)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A iniciativa de leis dessa natureza não se encontra no rol de iniciativas de leis exclusivas do Poder Executivo, estabelecidas no art. 60 da Lei Orgânica Municipal. Não há vedação constitucional ou infraconstitucional da iniciativa parlamentar das leis que disponham sobre normas de direito tributário. Esse é o entendimento, tanto do STF, quanto do TJMG, conforme as seguintes ementas de acórdãos daqueles egrégios Tribunais:

“EMENTA: ADI – LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO – MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL – ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA – MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (ADIn/MC nº 724/RS, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ 27.04.2001, p. 56).

“EMENTA: LEI MUNICIPAL. TRIBUTÁRIO. INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E A OUTROS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. É COMPETENTE A CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA DE ÂMBITO LOCAL. ADIN. IMPROCEDÊNCIA.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.00.181508-3/000 – COMARCA DE AÇUCENA – RELATOR: EXMO. SR. DES. ISALINO LISBOA)

Por fim, apresentaremos as emendas em anexo, visando resguardar o Município, tanto da possibilidade de continuar arrecadando o IPTU, quanto dos transtornos ocorridos no corrente exercício, cujos valores cobrados excederam a atualização, caracterizando-se verdadeira majoração de tributo, em decorrência do longo período de omissão por parte da Administração Municipal em efetuar as devidas atualizações.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei Complementar, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, juntamente com as emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ALT/

  
VEREADORA JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

23 / 11 / 2006

Presidente

EXPEDIENTE

14 / 11 / 2006

## EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, onde melhor convier, com a seguinte redação:

“Art. \_\_ – O art. 11, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

Art. 11 – .....

(...)

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

EXPEDIENTE

14 / 11 / 2006

Presidente

APROVADO

23 / 11 / 2006

## EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

Acrescenta-se artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, onde melhor convier, com a seguinte redação:

“Art. \_\_ – O art. 55, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar acrescido com o seguinte parágrafo:

Art. 55 – .....

(...)

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE NOVEMBRO DE 2006.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADORA JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ALT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto, Aluizio Fernandes de Melo, Glycon Moreira Franco, Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, José Boaventura Celestino e Valdir Vieira de Resende, que Altera os §§ 1º e 3º do art. 11 e os §§ 1º e 3º do art. 55, todos da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação legislativa da planta de valores e dá outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer quanto a sua viabilidade e conveniência, de conformidade com o inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em análise objetiva alteração no Código Tributário Municipal, visando a obrigatoriedade de ser a Planta de Valores de cobrança do IPTU editada ou aprovada, por lei formal, considerando ser a mesma, base de cálculo para a cobrança do referido imposto.

Portanto, não há, do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, considerando que não há renúncia de receita na proposta apresentada.

**CONCLUSÃO**

Que o Projeto em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, juntamente com as Emendas apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 16 DE NOVEMBRO DE 2006.

*Valdir Vieira de Resende*  
VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

*Aluizio Fernandes de Melo*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*Divino Pereira*  
VEREADOR DIVINO PEREIRA

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

30 / 11 / 2006

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 001/2006, que Altera os §§ 1º e 3º do art. 11 e os §§ 1º e 3º do art.55, todos da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação Legislativa da Planta de Valores e dá outras providências, de autoria dos Vereadores Victor Bhering Neto, Aluizio Feranandes de Melo, Benito Nicolau Laporte, Divino Pereira, Glycon Moreira Franco, Hélio Francisco de Oliveira, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, José Boaventura Celestino, José Derly da Cruz Aleixo e Valdir Vieira de Resende, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2006

**ALTERA OS §§ 1º e 3º DO ART. 11 E OS §§ 1º e 3º DO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELEECENDO A OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO LEGISLATIVA DA PLANTA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Os §§1º e 3º, do art. 11, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.

.....

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

.....

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 2º – Os §§1º e 3º, do art. 55, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Art. 55 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.

.....

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

.....

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2006.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

  
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

/ARPM/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 0014, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

**ALTERA OS §§ 1º e 3º DO ART. 11 E OS §§ 1º e 3º DO ART. 55, TODOS DA LEI Nº 2.239, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1980 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ESTABELECENDO A OBRIGATORIEDADE DA APROVAÇÃO LEGISLATIVA DA PLANTA DE VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §7º, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea “a”, do art. 53, e §2º, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os §§1º e 3º, do art. 11, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 11 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 2º – Os §§1º e 3º, do art. 55, da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – .....

§1º – Fixados os valores do metro quadrado de terreno e de edificação, conforme os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, a Comissão encaminhará a referida Planta de Valores ao Prefeito que, por sua vez, a encaminhará à Câmara Municipal, em forma de projeto de lei, para ser aprovada, devendo constar em seu texto os fatores de correção e os critérios de aplicação dos mesmos.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Continuação da Lei Complementar nº 0014, de 27 de dezembro de 2006...

.....

§3º – O Executivo Municipal atualizará, em 1º de janeiro de cada exercício, mediante decreto, a Planta de Valores, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.

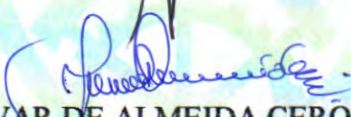
.....

§6º – Não ocorrendo o estabelecido no §1º deste artigo, serão mantidos os valores cobrados no exercício de 2005, atualizados, mediante decreto, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, acumulada no exercício anterior.”

Art. 3º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27  
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ALT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 455/2006

EM 28 de dezembro de 2006

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (Cópias da Lei Municipal nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 0014, de 28 de dezembro de 2006)

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. cópias da Lei Municipal nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006 e da Lei Complementar nº 0014, de 28 de dezembro de 2006, promulgadas por esta Presidência, decorrentes do Projeto de Lei nº 085/2006 e Projeto de Lei Complementar nº 001/2006.

- **LEI Nº 4.919, de 28 de dezembro de 2006** – Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete o “Programa de Proteção aos Animais” e dá outras providências.
- **LEI COMPLEMENTAR Nº 0014, de 27 de dezembro de 2006** – Altera os §§ 1º e 3º do art. 11 e os §§ 1º e 3º do art. 55, todos da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980 – Código Tributário Municipal, estabelecendo a obrigatoriedade da aprovação Legislativa da Planta de Valores e dá outras providências.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR GLYCOM MOREIRA FRANCO  
Presidente da Câmara

Exmo. Sr.  
Júlio César de Almeida Barros  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

/ARPM/